



Sessão do dia 18 de dezembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.017**

Recorrente: **JACK HENRY FRANCO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

Designada para redigir o voto vencedor do mérito: Conselheira **LUCIA ROSA  
DUTRA CID CRUZ**

***IPTU – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO -  
RECURSO VOLUNTÁRIO - CÓPIA DA PEÇA  
IMPUGNATÓRIA***

*A repetição, em peça recursal, dos termos em que foi feita a impugnação a quo não configura um suposto não ataque à decisão do julgador de primeira instância, mas, sim, a convalidação dos termos pelos quais o contribuinte combate o lançamento contestado. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria.*

***IPTU – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO –  
INCONSTITUCIONALIDADE***

*Compete ao Conselho de Contribuintes conhecer e julgar recurso de decisão de primeira instância, interposto no prazo legal, ainda que o único argumento nele contido seja a inconstitucionalidade da Lei municipal. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

***IPTU – LANÇAMENTO***

*Há que ser mantido o lançamento dos tributos legalmente constituídos e lançados de acordo com a lei de regência, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Recurso voluntário improvido. Decisão pelo voto de desempate.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**



## **R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 54, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Jack Henry Franco, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento do IPTU referente ao imóvel situado na Av. N. S. de Copacabana, n.º 664 – loja B, inscrito sob o n.º 0564377-0, relativo aos exercícios de 1996 a 2001.

A impugnação, em síntese, tinha como base o argumento de que o IPTU do Município do Rio de Janeiro até 1999 utilizava alíquotas progressivas, o que era inconstitucional por força do § 4º do art. 182, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, ambos da Constituição Federal; que a lei federal prevista na art. 156, § 1º, da Constituição Federal ainda não foi editada; que a legislação federal hierarquicamente superior exige a aplicação de uma alíquota única; que a progressividade do IPTU aplica-se apenas como instrumento de parafiscalidade; que o IPTU é um imposto real, e não pessoal; que a matéria está pacificada nos tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal; que a partir de 2000, a distinção tributária entre imóveis residenciais e comerciais não encontra fundamento constitucional, uma vez que, em sede de IPTU, não haveria que se falar em mudança de alíquota em função da destinação do imóvel. Acaba por requerer a correção das alíquotas e a emissão de uma nova guia com as alíquotas corrigidas.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, por sua vez, decidiu, em resumo que não lhe caberia decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária municipal.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso que se constitui da cópia fiel da impugnação.”

A Representação da Fazenda suscita duas preliminares de não conhecimento, e, no mérito, pugna pelo improvimento do recurso.

É o relatório.





**VOTO VENCEDOR**  
**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**  
**FALTA DE ATAQUE À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Conselheiro **RELATOR**

A Representação da Fazenda, percebendo que o Recurso Voluntário é cópia fiel da impugnação, propõe a primeira preliminar de não conhecimento da qual discordo frontalmente.

A repetição dos termos em que foi feita a impugnação no entender deste Conselheiro não representa um suposto não ataque à decisão do julgador de primeira instância, mas, sim, a convalidação dos termos pelos quais o contribuinte combate o lançamento contestado.

Ora, se este E. Conselho já recebeu Recursos que em nada guardavam a formalidade de uma peça contestatória, por que negar acolhimento a um recurso que, apesar de igual à impugnação, está devidamente fundamentado?

A cultura liberal e sempre em busca de justiça fiscal, adotada por este Conselho, não pode permitir o acolhimento a esta preliminar suscitada pela representação da Fazenda.

Pelas razões aqui fundadas, REJEITO o acolhimento da primeira preliminar de não conhecimento suscitada pela Fazenda.



**VOTO VENCIDO**  
**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**  
**FALTA DE ATAQUE À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

ACOLHO a preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de ataque à decisão recorrida.

O julgador singular deu-se por incompetente para apreciar impugnação fundada na inconstitucionalidade de lei municipal.

Cumpriria, pois, ao Recorrente expor as razões pelas quais entendia que o julgador era competente para apreciar a questão da inconstitucionalidade e não insistir no argumento de que a lei era inconstitucional, matéria que não chegou a ser julgada no *decisum* monocrático.

**VOTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO**  
**INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

A Representação da Fazenda, vencida a primeira preliminar apresentada, pugna, mais uma vez, pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário, desta feita sob o argumento de que não faz parte da atribuição dos órgãos de jurisdição administrativa decidir sobre a constitucionalidade dos tributos municipais.





**Acórdão nº 9.310**

Este Conselheiro entende que tais questões devem ser discutidas quando da análise do mérito. A preliminar não é instrumento próprio para tal.

Ora, este E. Conselho de Contribuintes já enfrentou por diversas vezes esta questão sempre se posicionando pela recepção da peça recursal, independente do seu conteúdo atacar somente a inconstitucionalidade do tributo. Exemplo clássico de tal posicionamento é o julgado do PR 1.054, havido na sessão de 17 de janeiro de 2005, que resultou na seguinte ementa:

Compete ao Conselho de Contribuintes conhecer e julgar recurso de decisão de primeira instância, interposto no prazo legal, ainda que o único argumento nele contido seja a inconstitucionalidade da Lei municipal.

Sendo assim, diante das fundamentações apresentadas, REJEITO a segunda preliminar de não conhecimento apresentada pela Fazenda.

**MÉRITO – VOTO VENCIDO**  
Conselheiro **RELATOR**

O contribuinte apresentou quando de sua impugnação, ratificado pela idêntica peça recursal apresentada, sua inconformidade quanto à inconstitucionalidade da cobrança progressiva do IPTU, primeiro no que se refere à capacidade contributiva, que foi objeto da Súmula 668 da lavra do Supremo Tribunal Federal, que assim ementou-a:

Súmula 668 – É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**



**Acórdão nº 9.310**

Em segundo lugar, o contribuinte argüi a inconstitucionalidade da cobrança diferenciada entre imóveis residenciais e comerciais.

Entendendo correta a inconformidade do contribuinte com referência à primeira situação, ou seja, a cobrança progressiva do IPTU conforme suposta capacidade contributiva, aferida pela área do imóvel, simplesmente a esta vou me ater, posto que a sua segunda inconformidade é descabida, haja visto que a diferenciada cobrança é feita em consonância com a Lei 2.955/99, que já se adequou aos recorrentes *decisum* da Corte Suprema que redundaram na já referida súmula.

É sabido que, em 30/12/2004, foi promulgada pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional 45/2004, que, por seu art. 2º, acrescentou à Constituição Federal, entre outros, o art. 103-A, instituindo, em relação às questões constitucionais, a Súmula Vinculante.

O texto do caput do referido artigo acrescentado tem a seguinte redação :

**Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei [...]**

Embora o art. 8º da referida Emenda Constitucional Nº 45/2004 determine que as súmulas do Supremo Tribunal Federal, vigentes à época da promulgação da referida Emenda, somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e a conseqüente publicação no Diário da Justiça, o que efetivamente até a presente data não ocorreu, por falta da lei regulamentadora, em vias de sanção presidencial, após a aprovação do PL-6636/2006, não traz impedimento àquele julgador, consciente de seu dever de justiça, acate, responsável e voluntariamente, o comando do novo mandamento constitucional, posto que, assim agindo, estará praticando, no caso dos Conselhos de Contribuintes, a reconhecida justiça fiscal, que naquelas cortes se busca alcançar.

Além do mais, quando da promulgação da Emenda em causa, a unanimidade da composição da Alta Corte já havia, em suas respectivas Turmas, se pronunciado em defesa da súmula referida. Hoje, devido às aposentadorias havidas, são oito os membros com posição favorável, mais que os dois terços necessários, conforme o comando constitucional, para a confirmação da Súmula Vinculante.



Prefeitura do Rio

Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.



**Acórdão n° 9.310**

Reiterados têm sido os julgados do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a condição pétrea da Sumula 668, afastando, por inconstitucional, a aplicação da progressividade na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano antes da Emenda Constitucional 29/2000, condenam os municípios, especialmente o do Rio de Janeiro, por litigância de má fé, tantas são as chicanas jurídicas procrastinando a definitiva solução das lides. Com certeza este E. Conselho não permitirá que tal situação se repita, posto que se o próprio Município tacitamente reconheceu tal inconstitucionalidade, ao editar a Lei 2.955/99, que modificou o art. 67 da Lei 681/84, retirando a nefasta progressividade.

Sendo assim, dou PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso Voluntário, aceitando a tese da inconstitucionalidade da cobrança do IPTU sob a forma progressiva, que implica em simplesmente RECONHECER o que já está pacificado pelo STF na Súmula 668, afastando o reconhecimento da tese de inconstitucionalidade da cobrança diferenciada entre imóvel residencial e não residencial, por inconsistência jurisprudencial.

**MÉRITO – VOTO VENCEDOR**  
Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Acolho integralmente as razões expostas pela Representação da Fazenda, quanto ao mérito.

Com efeito, o § 4.º do art. 182 não limita a faculdade contida no art. 156, § 1.º, ambos da Constituição Federal, na redação vigente à época.

Além de se completarem, os dois dispositivos constitucionais se referem exclusivamente à utilização do IPTU como instrumento de política urbana.

Já no que se refere à utilização do imposto como instrumento de redistribuição de renda, não há na Constituição Federal qualquer impedimento ao legislador municipal de constituir o IPTU como o fez.

O IPTU é um imposto sobre o patrimônio, sobre o direito, pessoal de propriedade.



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**



**Acórdão n° 9.310**

Quanto ao lançamento referente ao exercício de 2.000, tem como Lei de regência a de n.º 2.955/99, que contém alíquotas diferenciadas, apenas em função do tipo de imóvel: residencial, não residencial e territorial, afastada, portanto, qualquer alegação de progressividade e de decisões judiciais referentes ao tema.

Por fim, como bem salientou a Representação da Fazenda, quem alega inconstitucionalidade tem que, no mínimo, apontar qual o dispositivo constitucional ofendido, e isto o Recorrente não fez, e, a nosso ver nem poderia fazer, porque inexistente.

Assim, não havendo qualquer divergência nos lançamentos efetuados com as leis que os regem, devem ser mantidos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JACK HENRY FRANCO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por maioria, rejeitar a preliminar suscitada pelo Representante da Fazenda, de não conhecimento do recurso, por falta de ataque à decisão de primeira instância, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Relator.

Vencido o Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**, que acolhia a preliminar nos termos do seu voto.

2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar, suscitada pelo Representante da Fazenda, de não conhecimento do recurso, por incompetência do Conselho, nos termos do voto do Relator.



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**





**Acórdão nº 9.310**

3) No mérito, pelo voto de desempate, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor da Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ.

Vencidos os Conselheiros RELATOR, MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA, CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON e o Suplente PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST, que davam provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

Ausente das votações o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2007.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**  
CONSELHEIRA



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**